

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 897

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA  
LEI MUNICIPAL Nº 436 DE 30/06/  
93, A QUAL, TRATA DA POLÍTICA  
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRI-  
ANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e Promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Colorado do Oeste, será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o serviço de identificação e localização de Pais, Responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao C.M.D.C.A., expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos Termos do Artigo 4º a 6º desta lei.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 1º - O Executivo Municipal cederá ao Conselho profissional especializado em serviço social, e psicologia aprovado pelo Conselho, para serviços técnicos que exijam a ação desse profissional, bem como pessoal administrativo para suprir as necessidades da Secretaria Executiva.

Parágrafo 2º - O pessoal cedido ao Conselho receberá seus vencimentos ou salários dos respectivos órgãos de origem, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo de serviço, promoção ou outras vantagens de suas respectivas carreiras, devendo sua situação funcional ser resolvida pelo Conselho de Direitos.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo e Controlador da Política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência neste município, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III - emitir parecer quanto a formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidades de:

a) implementação de programas e serviços ao quais se referem os artigos 4, 5 e 6 da Lei Municipal nº 436/93;

b) criação de órgãos públicos de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que esteja afeto às crianças e adolescentes;

VI - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação;

VII - zelar pela execução da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

VIII - registrar, para fins de funcionamento legal, os programas governamentais e as entidades não-governamentais de atendimento às crianças e adolescentes que mantêm programas de:

- a) orientação sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colaboração sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação;

IX - regulamentar, através de Resoluções, sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis à eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do município, devendo a mesma ser fiscalizada pelo Ministério Público;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



XI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações à execução da política formulada;

XIII - emitir parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e juventude;

XIV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas, aplicando, necessariamente, o percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XV - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XVI - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

XVII - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

XVIII - conceder auxílios e subvenções às entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa das crianças e adolescentes, inscritas no Conselho Municipal;

XIX - promover, articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais ou particulares, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XX - manter permanente atendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XXI - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não-governamentais envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

XXII - realizar visitas à Delegacias de Polícia, Presídios, Albergues, Abrigos e Entidades governamentais e não-governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



XXIII - aprovar os registros de isenções, programas e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente no município;

XXIV - dar posse aos membros do Conselho Tutelar do Município, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas na Lei Municipal;

XXV - elaborar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 119 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (12) doze membros, sendo:

I - Seis (06) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Secretaria Municipal de Promoção Social, um Técnico de Psicologia e um Técnico de Serviço Social, sendo estes técnicos indicados pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

II - Seis (06) membros indicados por organização representativas da participação popular que desenvolvam ações de defesa dos direitos das crianças e adolescentes com atuação comprovada.

Art. 120 - A função de Conselheiro de Direitos é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário, não recebendo qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo 1º - O mandato dos Conselheiros que representam as entidades assistenciais, não governamentais será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução por igual período.

Parágrafo 2º - O membro do Conselho que não cumprir com suas responsabilidades, bem como faltar em 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas, sem justa causa, serão punidos conforme determinação do C.M.D.C.A.

Parágrafo 3º - Os representantes das entidades, tanto governamentais quanto não-governamentais, serão advertidos, caso procedam na forma do § 2º desse artigo, e excluídos em caso de reincidência.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 4º - Os representantes de entidades não-governamentais, caso excluídos, darão causa à substituição da entidade que representa por outra, prejudicando, assim, o seu Registro no C.M.D.C.A.

SEÇÃO IV - DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 02 (dois) anos, um Presidente, um Vice-presidente, 1º e 2º Secretários, 1º, 2º, 3º e 4º Auditor, com atribuições definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, por doações ao fundo e ou multas previstas no Artigo 214 da Lei nº 3.069/90;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

SEÇÃO III - DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 16º - O Fundo se Constitui de:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



I - Repasses mensais do Executivo Municipal, de 30% (trinta por cento) sobre a arrecadação própria do município, compreendendo as oriundas de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II - Dotações Orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

III - Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV - Doações de Pessoas Físicas e Jurídicas;

V - Legados;

VI - Contribuições Voluntárias;

VII - Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

VIII - Os produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IX - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

X - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações Cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;

XI - Por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo 1º - O Fundo será regido pelo Presidente em conjunto com os auditores, na forma definida no Regimento Interno.

Parágrafo 2º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao C.M.D.C.A., às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Art. 17º - O Fundo será regulamentado, no que esta lei não dispor, por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos e divulgados a população do Município.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS INTELIGENTES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 189 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo C. M. D. C. A.

Parágrafo 1º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público, ininterruptamente, das 7 (sete) às 17 (dezessete) horas, com a totalidade de seus conselheiros, salvo horário de almoço - 2 (duas) horas - quando o Conselho poderá funcionar com, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

Parágrafo 2º - Nos dias e horários não previstos no Parágrafo anterior, os serviços prestados pelo Conselho Tutelar, funcionarão em regime de plantões, sendo escalados, no mínimo, dois Conselheiros.

Parágrafo 3º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar.

Parágrafo 4º - A criação de novos Conselhos Tutelares será realizada, quando se fizer necessário, mediante solicitação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ao Executivo Municipal.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 20º - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 21º - Compete ao(s) Conselho(s) Tutelar(es) zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e cumprir as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se à exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Comprovar residência no Município por um período mínimo de 12 meses consecutivos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



IV - Apresentação de currículo vital, certificado de escolaridade de, no mínimo, 2º grau completo e documentos pessoais originais, com fotocópia autenticada em Cartório de Registro Civil;

V - Certidões negativas de ações criminais e cíveis;

VI - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes;

VII- Submeter-se a avaliação psicossocial.

Art. 23º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho de Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo 1º - Caberá ao Conselho de Direitos prever a composição de chapas, ou candidatura individual, suas formas de registro e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros através de Resoluções e/ou Editais.

Parágrafo 2º - O Conselho Tutelar será composto de: Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários, eleitos para o mandato de 1 ano e seis meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleições imediatamente subsequente, na mesma Legislatura, a ser realizada na 1ª sessão de cada período.

Art. 24º - O processo para a escolha dos membros ao Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, conforme Art. 139 da Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS  
CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 25º - O exercício efetivo da função de Conselheiros Tutelares constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 26º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não passarão a integrar o quadro do funcionalismo público municipal.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 1º - Considerando os Artigos 131 e 134 da Lei Federal 8069/90 - ECA, caso eleito funcionário público municipal, o mesmo será cedido ao Conselho Tutelar e receberá seus vencimentos ou salários do respectivo órgão de origem, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo de serviço, promoção ou outras vantagens de suas respectivas carreiras.

Parágrafo 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar será gratificado pelo Executivo Municipal, não podendo sua gratificação ser inferior ao piso salarial do nível superior estabelecido em Lei Municipal.

Art. 27º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso ou por sentença irrevogável pela prática de crime ou contravenção, transferir sua residência para fora do Município, no exercício da função, descumprir os deveres da função, lesar a honra e o decoro do cargo, apurados em processo administrativo, com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato, por maioria simples dos membros do C.M.D.C.A.

Parágrafo 1º - Verificada uma das hipóteses previstas neste Artigo, bem como quaisquer outros casos de vacâncias ou impedimentos ao Cargo de Conselheiro Tutelar, o C.M.D.C.A. declarará vago o cargo, notificará a vacância ao primeiro suplente, o mais votado, dando-lhe posse.

Parágrafo 2º - O suplente será convocado, pelo C.M.D.C.A, a assumir a função no Conselho Tutelar nos casos vacância de cargo, férias ou licenças de Conselheiros em sua área profissional e, durante o exercício efetivo da função, terá direito a remuneração.

Parágrafo 3º - No caso do suplente não residir mais no Município, na recusa de tomar posse, ou no seu impedimento será convocado o segundo suplente, e assim sucessivamente.

Parágrafo 4º - Fica assegurado ao Conselheiro Tutelar, folga compensatória de 20 (vinte) dias ininterruptos, a cada ano de exercício de suas atividades, previamente homologado pelo C.M.D.C.A, sendo convocado o respectivo suplente.

Parágrafo 5º - Será concedida licença prevista na C. F., desde que previamente requeridas ao C.M.D.C.A, para a devida homologação, e o conselheiro que tiver como causa de afastamento a participação em pleito eleitoral, perderá o direito de usufruir da gratificação prevista no paragrafo 2º, do artigo 26, desta lei, a qual será destinada ao suplente convocado à suprir a vaga, exceto em se tratando de reeleição ao cargo de conselheiro tutelar.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



Parágrafo 6º - Poderá ser concedida licença médica remunerada ao Conselheiro Tutelar que dela necessite, pelo período de até 15 dias, devidamente requerida e fundamentada, ao C.M.D.C.A. para apreciação e homologação, independentemente da convocação do respectivo suplente.

Parágrafo 7º - O C.M.D.C.A. poderá aplicar penalidades como advertência, suspensão do exercício e cassação do mandato do Conselheiro Tutelar que não cumprir com suas obrigações, tal como:

I - desrespeitar o horário de trabalho e escalas de plantões;

II - intervir, prejudicando os trabalhos de outro conselheiro;

III - solucionar e ou dar andamento a volume de processos muito inferior ao dos demais conselheiros.

Parágrafo 8º - Demais hipóteses não previstas nos parágrafos anteriores serão regulamentadas por Resolução do Conselho de Direitos.

Art. 28º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital Local.

SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29º - Aplica-se ao Conselho Tutelar as regras de atribuições e competências constantes dos Arts. 136 e 147 da Lei Federal.

SEÇÃO VI - DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PELOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30º - É de interesse do Conselho Tutelar que seus membros participem de encontros, seminários, conferências, debates, cursos referentes à família, infância e adolescência e treinamentos de capacitação e reciclagem, dentro ou fora do município.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
PODER EXECUTIVO



Parágrafo único - Estas participações serão efetuadas mediante revezamento - garantindo a presença de, no máximo, três Conselheiros Tutelares - seguindo a ordem hierárquica do Conselho, quando fora do município, salvo Resolução do C.M.D.C.A. permitindo a participação de todos.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 561/94 e 739/97.

Colorado do Oeste, 17 de Dezembro de 1999.

  
EDSON LOPES DA SILVA  
Prefeito Municipal